



Câmara Municipal de Jundiá

V E T O
LEI N.º
de / /

Processo n.º 17.171

VETO	TOTAL MANTIDO
- Prazo: 30 dias	
VENCÍVEL EM <u>08/08/89</u>	
<u>W. Manfredi</u> Diretor Legislativo	
Em <u>08</u> de <u>junho</u> de 19 <u>89</u>	

PROJETO DE LEI N.º 4.830

Autoria: FELISBERTO NEGRI NETO

Ementa: Altera a Lei 2.673/83, para prever credenciamento profissional e licitação para cada projeto do Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

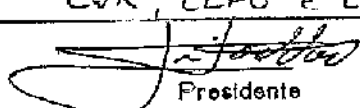
Arquive-se

W. Manfredi
Diretor
18/12/89

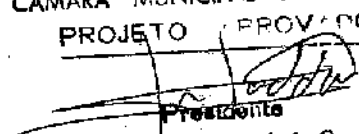


CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

17171 1989 12

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESM. ENCAMINHE-SE
À AJ E À COMISS. COMISSÕES:
CJR, CEFO e COSD

Presidente
21/3/89

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO PROVADO

Presidente
16/05/89

PROJETO DE LEI Nº 4.830

Altera a Lei 2.673/83, para prever credenciamento profissional e licitação para cada projeto do Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

Art. 1º O art. 3º da Lei 2.673, de 30 de novembro de 1983, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

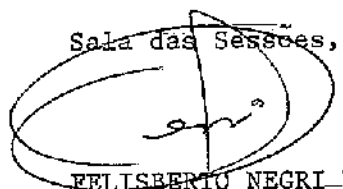
"§ 1º Cada projeto de rua, ou de grupo conjugado de ruas, será objeto de credenciamento profissional, com base em cadastramento prévio elaborado pela Prefeitura.

"§ 2º A pavimentação de cada rua, ou grupo conjugado de ruas, será objeto de licitação respectiva, para fim do credenciamento referido neste artigo."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17.03.89

PUBLICADO
em 31/03/89


FELISBERTO NEGRI NETO

*



(PL nº 4.830 - fls. 02)

JUSTIFICATIVA

A exclusividade de execução das obras do Plano Comunitário de Pavimentação em favor de uma só empresa empreiteira não se nos afigura critério razoável, porquanto múltiplos são os bairros carentes de pavimentação; múltiplos portanto os projetos e múltiplas as empresas aptas a executá-los - conforme aliás atestou o próprio Executivo ao classificar e credenciar em 1984 três empresas, concedendo porém só a uma delas, na mesma data, permissão para execução das obras.

Assim sendo, proponho que para cada projeto se faça a licitação respectiva, credenciando-se para sua execução a em presa vencedora.


CELISBERTO NECKI NETO

*

rrfs/

215 x 315 mm

LEI No. 2673
DE 30 DE NOVEMBRO DE 1983

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária, realizada no dia 08 de novembro de 1983, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º. — Fica instituído o "PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO" para as vias públicas do Município de Jundiaí, que obedecerá ao disposto nesta lei.

Artigo 2º. — Este PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO doravante designado simplesmente PCP, abrange a execução de todo e qualquer tipo de obras de melhoramentos necessários às vias e logradouros públicos do Município, desde que solicitada, por escrito, por proprietários de imóveis linderos às obras, cujas testadas deverão perfazer, pelo menos 70% (setenta por cento) da somatória total das testadas abrangidas pelo projeto.

Artigo 3º. — Desde que a adesão à realização das obras pelo PCP atinja o mínimo previsto no artigo 2º, fica o critério dos interessados a forma de contratação com a Prefeitura ou com uma das firmas empreiteiras credenciadas, doravante designadas respectivamente de PREFEITURA e CREDENCIADA.

Artigo 4º. — No caso de iniciativa da Prefeitura, os proprietários linderos serão identificados por carta, com aviso de recebimento e, quando desconhecido o endereço, sejam intimados por edital, com prazo de 20 dias, na imprensa local, possibilitando com isso a eventual impugnação da execução das obras ou melhoramentos.

Artigo 5º. — A impugnação de que trata o artigo anterior, deverá ter formulada por escrito e subscrita por proprietários de imóveis linderos às obras, cujas testadas deverão perfazer, pelo menos 70% (setenta por cento) da somatória total das testadas abrangidas pelo projeto.

Artigo 6º. — Quando faltar a adesão de proprietários de imóveis linderos, cujas testadas poderão perfazer até 30% (trinta por cento) da somatória total das testadas do projeto, caberá à PREFEITURA a responsabilidade do custeio das obras correspondentes aos imóveis dos referidos proprietários, mesmo quando se tratar de obra contratada com CREDENCIADA. Tal custeio, neste caso, será pago pela PREFEITURA à CREDENCIADA mediante contrato a ser firmado. A PREFEITURA, para se ressarcir das despesas oriundas do custeio das obras referidas aos não optantes, cobrará dos mesmos a importância relativa àquele custeio, nas mesmas condições definidas para os proprietários optantes no PCP, com acréscimo da taxa de 15% (quinze por cento) a título de despesas administrativas.

Artigo 7º. — As importâncias devidas à PREFEITURA pelo custeio das obras de que trata o artigo 6º, serão cobradas pela mesma dos não optantes, por todos os meios legais, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

Parágrafo único. — Os casos contemplados anteriormente previsto, o Juízo do Prefeito, após homologação feita pela Assessoria Social da

Prefeitura, ter um parcelamento de até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, desde que comprovada a situação financeira do contribuinte.

Artigo 8º. — A PREFEITURA arcará, integralmente, com o custo correspondente aos itens a seguir, para a parcela que exceder a 30% (trinta por cento) sobre o custo final das obras de pavimentação, guias e sarjetas:

a) Drenagem de águas pluviais;
b) Muros de arrimo para proteção dos leitos carroçáveis das vias públicas;

c) Serviços que, a critério da Secretaria de Obras Públicas, não sejam considerados normais dentro dos serviços da pavimentação, guias e sarjetas, mas necessários à execução destes.

Parágrafo único. — No caso de obra executada por CREDENCIADA, estes encargos serão pagos pela PREFEITURA a esta última, para execução das obras referentes aos itens acima, mediante contrato a ser firmado, previamente à execução das mesmas.

Artigo 9º. — A PREFEITURA arcará, integralmente, com o custo correspondente aos serviços que, a critério da Secretaria de Obras Públicas, tenham sido caracterizados durante a execução das obras, decorrentes de situações imprevisíveis, não correspondendo a falha ou omissão de projeto.

Artigo 10º. — Os valores pagos pela PREFEITURA, de acordo com os artigos 8º, e 9º, não poderão, no futuro, ser exigidos dos respectivos proprietários, seja a que título for.

Artigo 11º. — Quando numa via pública a ser pavimentada houver imóvel linderro de propriedade da União, do Estado, do Município, ou de suas autarquias e de empresas concessionárias de serviços públicos, o valor devido será pago pela PREFEITURA à CREDENCIADA, mediante a inclusão de cláusula específica no respectivo contrato.

§ 1º. — Os valores pagos nos termos deste artigo, serão lançados normalmente pela PREFEITURA, a título de Taxa de Execução de Pavimentação, para cobrança em uma única parcela, com exceção dos próprios municípios.

§ 2º. — Os imóveis enquadrados neste artigo, serão considerados como pertencentes a contribuintes optantes, para efeitos do limite mínimo de que trata o artigo 2º.

§ 3º. — A cobrança de que trata este artigo será acrescida de correção monetária mais juros de 12% (doze por cento) aa, sobre os débitos da União, Estado, Autarquias e Concessionárias de Serviços Públicos não municipais, comutados desde o término da execução da obra até a data da efetiva quitação dos referidos débitos para com o Município.

Artigo 12º. — O recuperação asfáltica sobre qualquer tipo de pavimento pré-existente, executada pela PREFEITURA ou por CREDENCIADA, constante os artigos 2º, 4º, e 5º, será cobrada dos proprietários linderos com base nos artigos 6º, 7º, da presente lei.

Artigo 13º. — O lançamento da taxa relativa aos serviços de que trata o artigo anterior, se executados pela PREFEITURA, será precedido em nome do CONTRIBUINTE, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, aplicando-se, no

que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbanos.

§ 1º. — A taxa será lançada para pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas.

§ 2º. — Utilizando-se o contrabuto do benefício do pagamento parcelado do tributo, haverá a cobrança de um custo financeiro, a uma taxa mensal correspondente à variação média mensal do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, ocorrida nos seis meses anteriores à emissão do lançamento.

§ 3º. — O contribuinte que estiver pagando a taxa de forma parcelada poderá, a qualquer tempo, quitar antecipadamente as parcelas restantes, com abatimento da importância correspondente ao custo financeiro relativo a essas parcelas.

Artigo 14º. — Para as vias públicas classificadas como coletoras, auxiliares, radiais, diagonais os proprietários linderos ao trecho beneficiado somente arcarão com o custo referente ao pavimento econômico, adotado pela PREFEITURA para ruas de características locais.

§ 1º. — Fica caracterizado como pavimento econômico aquele utilizado pelas vias locais, sujeitas a tráfego muito leve ou leve, a ser definido pela PREFEITURA para cada via em particular, sendo função das características do solo encontrado no local.

§ 2º. — O custo adicional relativo aos reforços do pavimento, em função da intensidade de tráfego a que estarão sujeitas tais vias, ficará sob o encargo da PREFEITURA, a qual, no caso de obra executada através de CREDENCIADA, efetuará o pagamento do mesmo, através de contratos a serem firmados.

§ 3º. — No caso de futuras obras de pavimentação de vias, ainda não oficiais, conforme classificação deste artigo, os proprietários linderos que hajam concordado ou vierem a concordar com a doação das faixas atingidas de modo que integram 30% (trinta por cento) ou mais da área total do trecho no trecho de frente às respectivas faixas, ficando isentos de quaisquer ônus relativos à pavimentação e drenagem. Caso contrário, a PREFEITURA cobrará o custo integral dos serviços executados, fixando o parcelamento, até a quantidade máxima equivalente à dos optantes a este Plano.

§ 4º. — Para as vias que contiverem apenas uma pista, os proprietários linderos arcarão com os custos de pavimentação até o eixo longitudinal da mesma, desde que não exceda a medida de 4 (quatro) metros.

§ 5º. — Para as vias que possuírem dupla pista, os proprietários linderos arcarão com o custo da pavimentação de apenas a metade da pista para a qual fizeram frente.

Artigo 15º. — Quanto à execução da obra, sem prejuízo de outras medidas jurídicas necessárias, caberá privativamente à PREFEITURA:

I — Aprovar os pedidos dos interessados na realização dos serviços;

II — Aprovar os requerimentos ou, se o critério, indelétricos por razões de ordem técnica, urbanística e outras;

III — Examinar e aprovar o projeto e orçamento de custo, no caso de obra ser executada por CREDENCIADA.

IV - Fornecer as especificações a serem adotadas nos projetos, a CREDENCIADA;

V - Fiscalizar as obras, para que sejam executadas dentro das especificações fornecidas;

VI - Impor tipo de pavimentação removível onde a infraestrutura não possa ser implantada em tempo hábil, ou por outras razões técnicas.

Artigo 16 - Na elaboração dos orçamentos de custos referidos no artigo anterior, item III, a CREDENCIADA adotará para os serviços a serem realizados os preços unitários estabelecidos mediante licitação específica para as obras do PCP.

Parágrafo único - Os valores unitários dos serviços serão calculados com base nas despesas de mão-de-obra, materiais e equipamentos a serem aplicados, acrescidos dos benefícios e despesas indiretas.

Artigo 17 - No caso de ocorrer atraso no início ou na execução de obras contratadas de acordo com o artigo 20., em virtude de fatores comprovadamente alheios à programação e à execução da CREDENCIADA, exceto para o caso de chuvas, os orçamentos serão reajustados com base nos índices oficiais aplicáveis aos serviços, ficando tal correção sob encargo da PREFEITURA.

Artigo 18 - Para fins de cobrança dos proprietários dos imóveis beneficiados pela obra, serão adicionados ao valor do orçamento calculado de acordo com o artigo 16, os juros, correção monetária e demais despesas com financiamento, taxa de administração financeira, taxa de cadastramento e corretagem, taxa de projetos geométricos e de drenagem e taxa de acompanhamento geotécnico, valores estes que deverão ser previamente determinados por ocasião da concorrência pública, em se tratando de obras a serem executadas através da CREDENCIADA.

Artigo 19 - As obras de pavimentação a serem inscritas neste PCP deverão ter as especificações técnicas de acordo com sua utilização, densidade e tipo de tráfego, diferenciando-se o custo dos serviços, de acordo com o artigo 14.

Artigo 20 - As obras executadas pelo regime do PCP serão previamente reconhecidas e declaradas, pelo Prefeito, de interesse e conveniência do Município.

Artigo 21 - O Prefeito Municipal regulamentará esta lei, estabelecendo, entre outros, quando for o caso, os requisitos e as condições que assegurem a idoneidade e capacidade técnica e financeira da CREDENCIADA responsável pela execução das obras e melhoramentos contratados pelo PCP.

Artigo 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nos. 2238, de 06 de junho de 1977, no. 2350, de 30 de maio de 1979, no. 2351, de 01

de junho de 1979, no. 2422, de 04 de setembro de 1980 e no. 2529, de 17 de novembro de 1981 e demais disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e três.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNU

Retificação IOM 20-12-1983

Lei no. 2673, de 30.11.83

Onde se lê: § 3o. - A cobrança de que trata este artigo será
Leia-se: § 3o. - A cobrança de que trata este artigo será



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhamento à CONSULTORIA JURÍDICA.

Amadeu
Diretor Legislativo

17/03/89

*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 184

PROJETO DE LEI Nº 4.830

PROC. 17.171

De autoria do nobre Vereador Felisberto Negri Neto, o presente Projeto de Lei altera a Lei 2.673/83, para prever credenciamento profissional e licitação para cada projeto do Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

A propositura está justificada as fls. 3, e o feito vem instruído com os documentos de fls. 4/5.

É o relatório.

PARECER

1. O presente Projeto de Lei, quer nos parecer, é ilegal no que diz respeito à iniciativa. Em verdade, o credenciamento de profissional e licitação para cada projeto do Plano Comunitário de Obras de Pavimentação, fatalmente importará em aumento de despesa.
2. O art. 27, § 1º, nº 3 da Lei Orgânica dos Municípios é imperativo em seu texto, quando atribui competência exclusiva ao Sr. Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que importem em aumento de despesa.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, e a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. Quorum: maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

É o parecer.

S.m.e.

Jundiá, 21 de março de 1989.

Dr. JOÃO JAMPALLO JÚNIOR.,
Consultor Jurídico.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

William Fedi
Diretor Legislativo

21/03/89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Miguel HADDAD

para relatar no prazo de 7 dias.

João Carlos Boy
Presidente

21/03/89

*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 17.171

PROJETO DE LEI Nº 4.830, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera a Lei 2.673/83, para prever credenciamento profissional e licitação para cada projeto do Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

PARECER Nº 3.731

Visa esta propositura altera a Lei 2.673/83, para prever credenciamento profissional e licitação para cada projeto do Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

Com efeito, é através da licitação que a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, propiciando iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público.

Não pode a Câmara, portanto, impor ao Prefeito a obrigação de realizar determinado número de licitações, pois só a ele compete decidir da conveniência e oportunidade de realizar uma ou mais licitações.

Por outro lado, a realização de mais de uma licitação para o mesmo fim poderá aumentar os custos públicos e, projetos de lei que importem em aumento da despesa pública, são de iniciativa exclusiva do Executivo (Lei Orgânica dos Municípios, art. 27, § 1º, nº 3).

Face ao exposto, posicionamo-nos contrários à tramitação do projeto.

Voto contrário.

Sala das Comissões, 28.03.89

Aprovado em 28.03.89

[Signature]
MIGUEL MOUBATDA HADDAD,
Relator.

[Signature]
ARI CASTRO NUNES FILHO

[Signature]
ERAZÉ MARTINHO

[Signature]
CONVENCIDO

[Signature]
JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente

[Signature]
ARIOVALDO ALVES

rrfs

215 x 315 mm



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Economia, Finanças e Orçamento

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Alm. Manfredi
Diretor Legislativo

03 / 04 / 89

Ao Vereador Sr. Alcoco

para relatar no prazo de 7 dias.

[Assinatura]
Presidente

4.4.89



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 17.171

PROJETO DE LEI Nº 4.830, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera a Lei 2.673/83, para prever credenciamento profissional e licitação para cada projeto do Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

PARECER Nº 3.755

O projeto em exame acha-se eivado de vícios de natureza econômica, eis que impõe ao Executivo uma deliberação que certamente acarretará elevação de despesas.

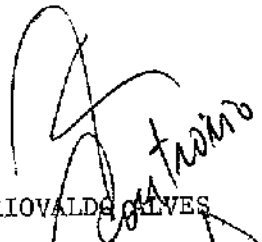
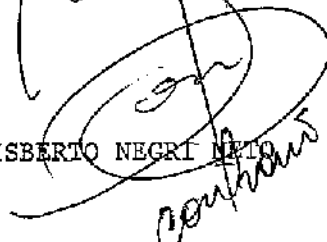
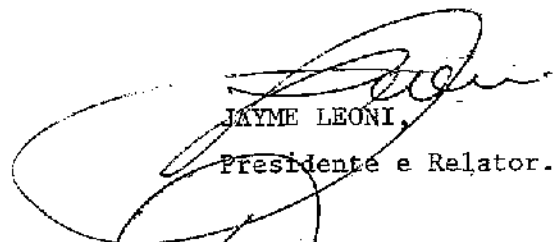
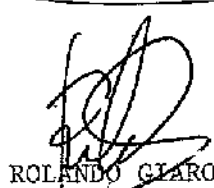
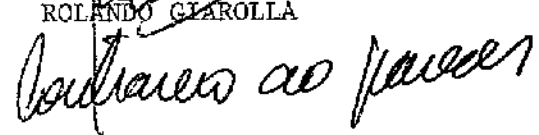
No estudo dos aspectos econômico-financeiro-orçamentário, consideramos tal fato como sério entrave na tramitação deste texto, e houveremos por bem manifestar-nos pela sua total impropriedade.

Isto posto, concluímos contrários ao teor da matéria.

É o parecer.

REJEITADO EM 11.04.89

Sala das Comissões, 11.04.1989


ARIOVALDO ALVES
FELISBERTO NEGRI NETO
JAYME LEONI,
Presidente e Relator.
GRAZE MARTINHO
ROLANDO GLAROLLA
Contrários ao parecer



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Econômica, Finanças e Orçamento
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Obras e Serviços Públicos

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

William F. de
Diretor Legislativo

18/04/89

Ao Vereador Sr. *Armando*

para relatar no prazo de 7 dias.

João de Deus
Presidente

18/4/89



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.171

PROJETO DE LEI Nº 4.830, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera a Lei 2.673/83, para prever credenciamento profissional e licitação para cada projeto do Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

PARECER Nº 3.785

Este texto visa estabelecer abertura de processo licitatório cada vez que o Executivo almejar empreender projeto de ruas ou grupo conjugado de vias, bem como serviços de pavimentação, possibilitando o ingresso de mais empreiteiras para execução das obras, o que certamente reverterá em barateamento dos serviços, em face da concorrência entre empresas.

O Município e a população, estamos convictos, lucrarão com essa medida, eis que desta forma poderá abranger muitos bairros com os melhoramentos que todos clamam.

A alteração da Lei 2.673/83 é, pois, imprescindível e, cremos, deva consubstanciar-se.

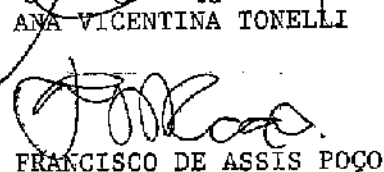
Finalizamo-nos, face ao exposto, favoráveis à matéria.

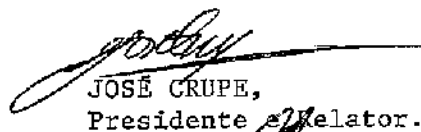
É o parecer.

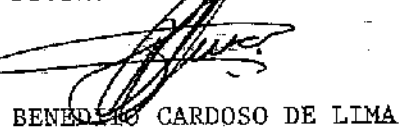
Sala das Comissões, 25.04.89

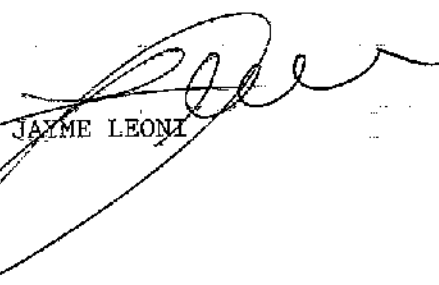
APROVADO EM 25.04.89.


ANA VICENTINA TONELLI


* FRANCISCO DE ASSIS POÇO


JOSÉ CRUPE,
Presidente e Relator.


BENEDITO CARDOSO DE LIMA


JAYME LEONI

rrís/

215 x 315 mm



Of. PM 05.89.26

Em 17 de maio de 1989.

Proc. 17.171

Exmo. Sr.

Prof. PEDRO FÁVARO

DD. Prefeito em Exercício do Município de Jundiaí

N E S T A

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.552 do PROJETO DE LEI Nº 4.830, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 16 do mês em curso.

Queira aceitar, mais, neste ensejo, as minhas saudações respeitosas e cordiais.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

aat.



PROJETO DE LEI Nº 4.830
PROCESSO Nº 17.171
OFÍCIO P.M. Nº 05.89.26

AUTÓGRAFO Nº 3.552

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

18 / 5 / 89.

ASSINATURA:

Antônio

RECEBEDOR - NOME:

AGÊNCIA FOMTA DOULA TATBO
serviço técnico

EXPEDIDOR:

[Signature]

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

09 / 06 / 89.

Manfredi

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 16
Proc. 17.171
[Signature]

GP. em 8.6.1989

Proc. 17.171

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, Veto - totalmente o presente projeto de lei.

[Signature]

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.552

(Projeto de Lei nº 4.830)

Altera a Lei 2.673/83, para prever credenciamento profissional e licitação para cada projeto do Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º O art. 3º da Lei 2.673, de 30 de novembro de 1983, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º Cada projeto de rua, ou de grupo conjugado de ruas, será objeto de credenciamento profissional, com base em cadastramento prévio elaborado pela Prefeitura.

"§ 2º A pavimentação de cada rua, ou grupo conjugado de ruas, será objeto de licitação respectiva, para fim do credenciamento referido neste artigo."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de maio de mil novecentos e oitenta e nove (17.05.1989).

[Signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

PUBLICADO
em 10 / 05 / 89 *[Signature]*

OK
Expediente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LIDO NO EXPEDIENTE
S. O. de 13/06/89
1º Secretário

Fls. 17
Proc. 17.171

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 326/89

Jundiá, 8 de junho de 1989.
17200 JUN 89 120

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO DATA
005292 - 04 JUN 89
CLASSIF. 17150 min

Junta-se. À Consultoria Jurídica.

PRESIDENTE
04/06/89

Consoante nos faculta o artigo 30,

§.1º, combinado com o artigo 39, III, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, levamos ao conhecimento de V.Exa. que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei nº 4830, aprovado por essa Edilidade no dia 16 de maio do ano em curso, - Autógrafo nº 3552, por considerá-lo ilegal e contrário ao interesse público conforme os motivos de fato e de direito adiante expostos.

O projeto de lei ora vetado tem como objetivo alterar a Lei nº 2673 de 30 de novembro de 1983, para prever credenciamento profissional e licitação para cada projeto do Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

O veto ao Projeto de Lei focalizado, de autoria desse Legislativo, se verifica tendo em vista - que a Edilidade usou de uma prerrogativa do Poder Executivo.

Isto porque, entre as limitações - legais ao poder de legislar, temos o disposto no artigo 27, § 1º, nº 3 da Lei Orgânica dos Municípios.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO MANTIDO
votos contrários 05, votos favoráveis 10

Presidente
07/06/89

"Artigo 27 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara e ao Prefeito."



§ 1º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

.....

3 - importem em aumento da despesa ou diminuição da receita";

Além do aspecto de ordem legal há que se adentrar ao mérito, para ressaltar que, nos quadros de pessoal desta Prefeitura, existem profissionais de comprovada capacidade na execução de projetos necessários às obras de pavimentação.

Frisamos ainda, que o credenciamento de empresas na forma da legislação vigente, possibilita maior celeridade à execução das obras, pois como sabemos, o procedimento licitatório para a contratação de empresa para cada projeto de pavimentação culminará por retardar as obras, o que, fatalmente, irá sobremaneira trazer prejuízos à Administração, bem como aos munícipes, que há muito esperam por tal melhoramento público.

O surgimento de despesas, no caso, é irrefutável, posto ser impossível o credenciamento de profissional e a elaboração de procedimento licitatório para cada projeto de obras de pavimentação sem o dispêndio de numérico no que respeita à sua execução, o que demonstra, também, ser o projeto de lei prejudicial e contrário ao interesse público.

Dessa forma, pelo exposto, acreditamos que os Nobres Vereadores manterão o veto apostado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 19
Proc. 17.171
@m

- fls. 3 -

Aproveitamos a oportunidade, para
renovar os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

amst.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Alu
Diretor Legislativo

09/06/89

*



VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.830

PROC. Nº 17.171

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem VETAR TOTALMENTE, o Projeto de Lei nº 4.830, por entender o mesmo ILEGAL e CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO, conforme motivação de fls. 17/19.
2. O Veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Com relação ao item - CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO -, este Órgão Técnico não se manifesta, uma vez que a matéria envolve o mérito da questão, situação esta que refoge ao nosso âmbito de apreciação.
4. Por outro lado, quanto ao aspecto da ILEGALIDADE apontada, esta Consultoria subscreve as razões do Sr. Alcaide, pois a motivação de fls. 17/19, vai ao encontro de nosso parecer exarado as fls. 7 dos autos, que aponta o mesmo vício.
5. O Veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões (R.I. - art. 247, § 1º).
6. Nos termos da Nova Constituição da República, a Câmara deverá apreciar o Veto dentro de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, nos termos do Art. 66, § 4º da Constituição Federal. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no artigo retro mencionado da Lei Maior, o veto será - pautado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Art. 62, parágrafo único da "Magna Carta" (Art. 66, § 6º, C.F.).

É o parecer,

S.m.e.

Jundiaí, 12 de junho de 1989.

[Assinatura]
Dr. João Jampaio Júnior,
Consultor Jurídico

*

jjj

215 x 315 mm



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Aluísio
Diretor Legislativo

13 / 06 / 89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Erazé Martins

para relatar no prazo de 7 dias.

João Paulo
Presidente
20/6/89

*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 17.171

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.830, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera a Lei 2.673/83, para prever credenciamento profissional e licitação para cada projeto do Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

PARECER Nº 3.930

Por intermédio do ofício GP.L. nº 326/89, datado de 8 de junho p.p., o Sr. Chefe do Executivo comunica a Casa haver vetado totalmente o Projeto de Lei nº 4.830, de iniciativa do Edil Felisberto Negri Neto, por considerá-lo ilegal e contrário ao interesse público.

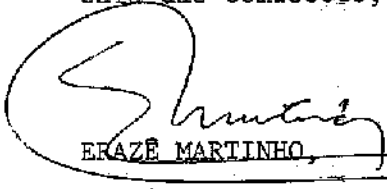
A matéria objetiva a alteração da Lei 2.673, de 30 de novembro de 1983, para prever credenciamento profissional e licitação para cada projeto do Plano Comunitário de Obras de Pavimentação, sendo que a argumentação do Sr. Alcaide vem embasada no art. 27, § 1º, nº 3, da Lei Orgânica dos Municípios.

A par das razões apresentadas, relativamente à natureza jurídica do texto, entendo que para se processar a alteração de lei municipal, necessário se torna outra lei municipal para regular o assunto, o que é tarefa do Legislativo, sendo exatamente essa a pretensão do projeto.

Voto, portanto, pela rejeição do veto aposto.

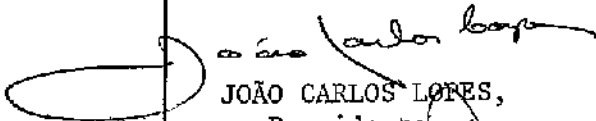
É o parecer.

Sala das Comissões, 20.06.1989


ERAZÉ MARTINHO,

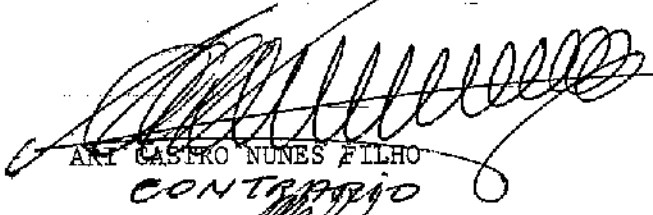
Relator.

APROVADO EM 20-06-89.


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.

*
Contrário

215 x 315 mm ARIIVALDO ALVES
rsv


ARI CASTRO NUNES FILHO

CONTRÁRIO


MIGUEL MOUBADDA HADDAD



21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 27/06/89

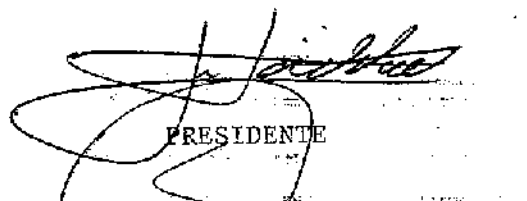
(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.830

V O T A Ç Ã O

	voto do Presidente (L.O.M., art. 19, § 4º, nºs 3)	total
Mantenho <u>10</u>	<u> </u>	<u> </u>
Rejeito <u>05</u>	<u> </u>	<u> </u>
Branco <u>-</u>		
Nulos <u>-</u>		
Ausentes <u>05</u>		
TOTAL <u>20</u>		


1º SECRETÁRIO


PRESIDENTE

2º SECRETÁRIO

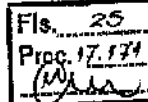
*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 06.89.37 Em 28 de junho de 1989.
Proc. 17.171

Exmo. Sr.

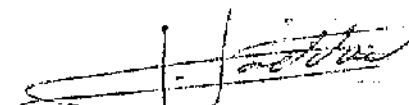
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Venho informá-lo de que o VETO TOTAL ao
Projeto de Lei nº 4.830, aposto conforme seu ofício GP.L. nº 326/89, foi
MANTIDO na Sessão Ordinária do último dia 27 de junho de 1989.

Queira aceitar, mais, minhas manifesta-
ções de elevada estima e distinto apreço.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

aat.

Quorum M.S.

Voto Total: Prozo renovel em: 08.08.89
 Sessões: 27.06.89 e 1º e 08/08/89.